



Poder Legislativo Municipal. Câmara de Campo de Santana. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2005. Irregularidade. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Aplicação de multa. Recomendação. Representação ao INSS.

ACÓRDÃO-APL-TC -

825 12007

**RELATÓRIO:**

O Processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo de Santana, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Orisvaldo Barbosa de Miranda, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 13/12/2006, o relatório de fls. 237-241, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97<sup>1</sup>.
2. A Lei Orçamentária Anual de 2005-LOA, nº 089/2004 – estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 305.000,00.
3. A Receita Orçamentária efetivamente transferida atingiu R\$ 246.381,21, enquanto a Despesa Realizada no exercício alcançou o valor de R\$ 246.479,16, ocasionando um déficit mínimo de R\$ 97,95.
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias atingiram, respectivamente, os montantes de R\$ 25.343,27 e R\$ 25.245,32.
5. A Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 62,12% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, § 1º, da CF<sup>2</sup>.
6. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal atingiu 6,25% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, inciso I, da CF<sup>3</sup>.
7. A remuneração dos Vereadores atendeu ao limite legal<sup>4</sup>.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o interessado trazido aos autos defesa acompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 246-292, cuja análise do Órgão de Instrução (fls. 303-304) concluiu pela reminiscência da seguinte irregularidade:

1. Não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), parte patronal e do segurado, incidentes sobre a remuneração dos vereadores, durante o período de janeiro a setembro de 2005.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 1261/07, da lavra da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, comungando com o entendimento do Órgão de Instrução afirmou que:

*“Com a publicação da Lei nº 10.887/04, não há mais que se questionar acerca da obrigatoriedade da contribuição previdenciária pelos Agentes Políticos, cujo descumprimento ocasiona irregularidade na Prestação de Contas.*

*Segundo o Parecer Normativo PN-TC nº 52/2004 deste Egrégio Tribunal, é dever legal do gestor o recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo descumprimento, além de violar direito subjetivo do beneficiário, ocasiona irregularidade na prestação de contas.*”

<sup>1</sup> Art. 1º. As prestações de contas de Prefeito e da Mesa de Câmara Municipal deverão ser entregues ao Tribunal de Contas em uma única via até 31 de março do exercício seguinte a que se referirem.

<sup>2</sup> § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>3</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Isto posto, o *Parquet* concluiu seu Parecer pugnando para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2005, da Mesa da Câmara Municipal de Campo de Santana, de responsabilidade do Exmº. Sr. Orisvaldo Barbosa de Miranda, decida pela:

1. Irregularidade das contas em tela;
2. Aplicação de multa ao gestor, Orisvaldo Barbosa de Miranda, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, face à transgressão a normas legais, conforme apontado;
3. Representação ao Órgão Previdenciário competente acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento e à não retenção de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas oportunas, à vista de suas competências;
4. Recomendação à Câmara Municipal de Campo de Santana, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios que regem a Administração Pública consubstanciados na Constituição Federal.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as notificações de estilo.

#### VOTO DO RELATOR:

Após a instrução do processo a cargo do Órgão Auditor e do MPJTCE, denota-se a permanência da seguinte irregularidade capaz de macular as contas aqui apreciadas:

- Não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), parte patronal e do segurado, incidentes sobre a remuneração dos vereadores, durante o período de janeiro a setembro de 2005.

No que diz respeito a esta irregularidade, nas apreciações feitas por esta Corte em relação ao exercício de 2004, era relevada tendo em vista que a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, teve sua eficácia temporal comprometida ao longo de todo exercício de 2004. No entanto, esta relevação, no exercício 2005, não tem mais sentido dada à temporalidade integral da lei.

Por este norte, o Parecer Normativo PN-TC-52/2004 define a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município como um dos motivos para emissão Parecer Contrário à aprovação de contas de gestores municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades.

Em harmonia com o Parecer Ministerial e com o disposto no Parecer Normativo PN-TC- 52/2004, voto pelo (a):

- a) irregularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2005, dado o não cumprimento do que dispõe o Parecer Normativo PN-TC-52/2004;
- b) atendimento integral às exigências essenciais da LRF;
- c) aplicação de multa no valor de R\$ 1.402,55, com base na LOTCE/PB, art. 56, II, por infração grave à norma legal, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário;
- d) recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo de Santana, no sentido de evitar qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal;
- e) representação ao INSS acerca da não retenção e do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas aos agentes políticos.

#### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Campo de Santana, sob a responsabilidade do Senhor Orisvaldo Barbosa de Miranda, atuando como gestor do Poder Legislativo, dado o não cumprimento do que dispõe o Parecer Normativo PN-TC-52/2004;
- II. **CONSIDERAR** o atendimento integral às exigências essenciais da LRF;
- III. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Orisvaldo Barbosa de Miranda**, no valor de **R\$ 1.402,55** (um mil, quatrocentos e dois reais, cinquenta e cinco centavos), com supedâneo no art. 56, inciso II<sup>5</sup>, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta)** dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

<sup>5</sup> Art. 56, II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

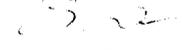
- IV. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo de Santana, no sentido de evitar qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal;
- V. **REPRESENTAR** o INSS acerca da não retenção e do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas aos agentes políticos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de outubro de 2007.

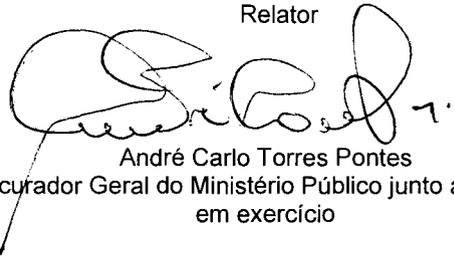


Conselheiro Antônio Alves Viana  
Presidente



Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,



André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb  
em exercício